

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	31
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	34
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	58
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	73
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	103
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	112
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	137
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	139

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1063/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716838202424,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	075/2024	16/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Tania de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	075/2024	16/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1064/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718300202454,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	073/2024	28/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	073/2024	28/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1065/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010718562202419, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 799811 (2023/0027218-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1069/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010717337202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 17 a 20 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1070/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716855202461,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
6 a 13/09/2024	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
18 a 25/10/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1060/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1072/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718654202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 4 de setembro de 2024, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1073/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719129202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de setembro de 2024, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1074/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719368202451,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 219/2021 e 1006/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0351/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000778/2024-54

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, COM VISTAS À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NA 2ª EDIÇÃO DO LICITA WEEK.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0345591) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74,III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda, com vistas à participação de servidores na 2ª edição do Licita Week, na modalidade de ensino à distância (EAD), com o objetivo de capacitar 15 (quinze) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no período de 4 a 7 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2024, às 16:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0345888 e o código CRC 36106137.

DESPACHO N. 0355/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000814/2024-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO COM INSTALAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0343725](#)), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de compressor de ar odontológico com instalação, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0345192](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2024, às 16:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0346620 e o código CRC A90E060E.

DESPACHO N. 0356/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010711187202486

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Wanderlândia, por 30 (trinta) dias, a partir de 2 de setembro de 2024.

Revogo o Despacho n. 333/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1579/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000929/2024-96

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: JOADSON DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 459/2024/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6536, na Portaria n. 588/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6329 e na Portaria n. 782/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6565, considerando o teor do Parecer n. 390/2024 (ID SEI [0345440](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 28/08/2024 (ID SEI [0345679](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JOADSON DE SOUSA SILVA, Policial Penal, matrícula n. 123030, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.378,86 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0343816](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0343814](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2024, às 16:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0346221 e o código CRC E7962BCB.

DECISÃO N. 1597/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000964/2024-24

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: JULIANNE PEREIRA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1.491/2022/CCI, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.157, na Portaria n. 2.073/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.237 e na Portaria n. 2.212/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.480, considerando o teor do Parecer n. 406/2024 (ID SEI [0345948](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 02/09/2024 (ID SEI [0345963](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada JULIANNE PEREIRA LIMA, Analista em Tecnologia da Informação, matrícula n. 122097, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 2.003,39 (dois mil e três reais e trinta e nove centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0345329](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0345304](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/09/2024, às 16:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0346508 e o código CRC 163D36EE.

PORTARIA N. 1067/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, do cargo de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1068/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, CPF n. XXX.XXX.X71-15, para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 318/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição de Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010718342202495, de 02/09/2024, da lavra da chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Jaqueline dos Santos Serafim a partir de 02/09/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 26/08/2024 a 06/09/2024, assegurando o direito de fruição dos 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 316/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Ernandes Rodrigues da Silva a partir de 02/09/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 26/08/2024 a 06/09/2024, assegurando o direito de fruição das 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 312/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010715825202438, de 26/08/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do servidor Wellington Gomes Miranda, a partir de 26/08/2024, marcado anteriormente de 19/08/2024 a 05/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 311/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010715036202413, de 23/08/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Estevina Brito dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 319/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010718426202429, de 02/09/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/09/2024 a 01/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 317/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010718299202468, de 02/09/2024, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor João Lino Cavalcante Neto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/09/2024 a 01/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 315/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 03ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010717623202421, de 29/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Brenna Oliveira Sousa, a partir de 02/09/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 19/08/2024 a 17/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 313/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010716322202481, de 27/08/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Kárita Barros Lustosa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/09/2024 a 11/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 102058

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000364/2021-26

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 102058, por mais 24 (doze) meses, com Vigência de 18/09/2024 a 17/09/2026.

MODALIDADE: Inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666 de 1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 02/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DANIEL SILVA ANTONELLI

GUILHERME ALVARES DA SILVA

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90023/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/09/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90023/2024, processo n. 19.30.1511.0000002/2024-11, objetivando a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 03 de Setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001780

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de ANGICO/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada e reiterada (eventos 3 e 5) sequer foi respondida,

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001778

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de TOCANTINÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada sequer foi respondida,

Foram juntados vários documentos, por aparente equívoco, no procedimento.

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009221

Cuida-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada em 15/08/2024 a partir dos seguintes fatos, aduzidos pelo próprio Promotor da 9ª Zona Eleitoral:

Nos últimos meses, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral intimou o Ministério Público, fora do período eleitoral, com prazos abertos, imaginando ser este o procedimento por se tratar de edital a todos disponibilizado, se equivocando ao incluir o órgão ministerial entre os demais membros e entes da sociedade;

Afirmou que haveria intimações, também fora do período eleitoral, por DJe; enfim, dificultou sobremaneira a atuação funcional deste subscritor sem embasamento constitucional e jurídico

Informando não tratar-se de uma reclamação, mas de um registro, é que o Ministério Público Eleitoral acionou as instâncias superiores para esclarecer o já descrito na legislação: salvo o período que posterga o registro de candidaturas, a intimação de qualquer ato destinada ao Ministério Público é pessoal, o que, no PJE, significa remessa dos autos com prazo fechado.

Trata-se de prerrogativa da função, irrenunciável.

Na mesma toada, em vários processos o parquet tem sido notificado da sentença ao fim, numa clara afronta ao devido processo eleitoral democrático. Nessa ambiência, pronunciou-se a Corregedoria do TRE-TO, em manifestação.

Determinou-se, de imediato:

- i) a entrega de cópia do procedimento à Zona Eleitoral, para conhecimento do teor do quanto argumentado;
- ii) a expedição de recomendação, cujo descumprimento configura dolo, para que se seguisse o ordenamento jurídico e, na dúvida, se buscasse esclarecimentos no órgão, inclusive na própria Corregedoria.

Por motivos semelhantes, havia se recorrido à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral Eleitoral, que respondeu uma série de quesitos do Promotor, todos na linha já esperada, do que também se deu ciência à Justiça Eleitoral local.

Esperando-se que haja o cumprimento das prerrogativas ministeriais, por ora o procedimento cumpriu sua finalidade.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em face da instauração de ofício e do caráter objetivo, finalize-se de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001784

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada e reiterada (eventos 3 e 5) sequer foi respondida,

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001779

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de AGUIARNÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada e reiterada (eventos 3 e 5) sequer foi respondida,

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001782

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de NAZARÉ/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada e reiterada (eventos 3 e 5) sequer foi respondida,

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001781

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 21/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para a Câmara Municipal de LUZINÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se fomentar a realização de consultas populares, nova forma de participação popular na definição dos rumos da cidade, bem como de orientar acerca de procedimentos necessários em caso de realização.

A diligência enviada e reiterada (eventos 3 e 5) sequer foi respondida,

Como o prazo para se enviar os quesitos ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de realização da consulta é de 90 (noventa) dias antes do prélio eleitoral, o procedimento PERDEU O OBJETO.

Infelizmente, apenas seis municípios brasileiros se valeram da novidade.

O procedimento merece arquivamento.

O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais. Foi o que buscou fazer no caso.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

De mero exame superficial da novidade, extrai-se que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático.

Assim, mais do que desejáveis, são formas de fazer cumprir parte do escopo ministerial, motivo pelo qual deu-se destacada importância à novidade, chegando-se a recomendar ações e procedimentos.

Todavia, não houve acatamento, tampouco o ato era obrigatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por perda do objeto.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e sua natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008467

Cuida-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada em 30/07/2024 a partir de denúncia anônima veiculada via Ouvidoria Eleitoral do Ministério Público, que se transcreve:

O prefeito municipal de Nazaré Tocantins, clayton paulo não para com os abusos praticados.

no evento nazafolia (carnaval fora de época) realizado na data de 13 de julho de 2024, a prefeitura realizou o evento, contratou diversas bandas com recurso público e ainda colocou os cantores para pedirem voto para o prefeito, por meio de musicas cantadas no evento, conforme videos em anexo. veja os valores gastos e utilizados como pedidos de votos

[...]

total gasto: 163 mil reais

o abuso de poder esta muito claro, entao venho pedir que as condutas realizadas, sejam investigadas. O PREFEITO UTILIZOU DA MAQUINA PUBLICA E COLOCOU OS CANTORES PARA PEDIR VOTO, ISSO E MUITO GRAVE E PRECISA SER INVESTIGADO

Anexou seis anexos, nos formatos .pdf, .jpeg e .mp4.

Determinou-se, de imediato:

i) o encaminhamento de cópia do procedimento ao Prefeito Municipal de Nazaré/TO, a fim de que ele se pronunciasse sobre a denúncia em 5 (cinco) dias, contados a partir de 05/08/2024, quando terminava o período para a realização das convenções, solicitando, ainda, que ele informasse: os custos com o show, o envio de notas fiscais (apenas notas fiscais, sem processos inteiros), informação do contrato (empresário exclusivo), a média do valor do show do artista (com três notas fiscais de apresentação em outras cidades) e, por fim, quem seria o candidato à prefeito e os candidatos a vereador de sua coligação.

A resposta aportou ao evento 6, deixando pouca possibilidade de conclusão por ilícito. Ainda assim, na esfera da probidade administrativa.

Isso porquanto, ao contrário do mencionado pelo denunciante, não se conseguiu identificar pedido de voto ao prefeito.

Ante a necessidade de sanear e eventualmente colher mais elementos sobre o caso, já que não houve contextualização dos fatos, o passo seguinte seria analisar com rigor as mídias (o que já se tinha feito, porém concluindo-se pelo arquivamento.

Nesse tanto, forte na obrigação de degravação de mídias acostadas em autos, o que poderia gerar nova leitura e até possibilitar a veiculação de novas e contextualizadas informações pelo denunciante, determinou-se a publicação de edital para que a providência fosse tomada pelo denunciado em cinco dias, sob pena de arquivamento.

O prazo transcorreu *in albis*.

Não atendida a demanda e não vislumbrando conexão eleitoral a partir dos fatos, não há que se prosseguir o procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Comuniqua-se à Ouvidoria.

Após dez dias, havendo irresignação, façam-me os autos conclusos para deliberação. Do contrário, finalize-os no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009556

Cuida-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada em 21/08/2024 a partir de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Aduziu ser de seu conhecimento as seguintes proibições na campanha eleitoral:

Utilizar servidor ou empregado do governo, de qualquer esfera, para trabalhar em comitês de campanha durante o expediente, exceto se o funcionário estiver licenciado.

Fazer propaganda para candidato com distribuição gratuita de bens ou serviços custeados pelo poder público.

Gastar, em ano eleitoral, em publicidade de órgãos públicos, mais do que a média dos anos anteriores ou mais do que o total do ano anterior.

Dentre outras proibições...

Declinou, em seguida, uma sucessão de irregularidades em tese:

O Gestor Clayton Paulo, candidato à reeleição, vem colocando os funcionários da Prefeitura (contratos e prestadores de serviço), todos pagos com recursos do Município (Alguns pela Secretaria de Administração, outros pela Secretaria de Educação), para fazerem Propagandas Eleitorais em prol de seu benefício, divulgando seu número, propostas, entre outros anúncios Eleitorais. Como é o caso da funcionária Ana Paula Ferreira (Contratada como Professora, paga pela Secretaria Municipal de Educação do Município); Danielle Silva Barros - Assessora Especial (paga pela Secretaria da Fazenda do Município); Denise Benice (esposa de funcionário Dheymison, secretaria de Assistência Social, cujo tem empresa em seu nome no qual o esposo presta serviço para o município na área técnica em Redes e manutenção de computadores); Adriano Gomes dos Santos (Assistente Administrativo - contrato); Danilo da Silva Maia (Secretário de Administração); Antônio Pinto de Souza Filho (Professor contrato); Ambos fazem propagandas em horário de expediente como também estão sendo pagos pelo Município para fazerem Mídeas eleitorais favorecendo o Gestor Clayton Paulo para se autopromover, causando prejuízo aos cofres públicos.

Segue imagens, docs e vídeos comprovando as informações acima citadas

Encaminha, em 10 anexos, "relatórios detalhados de folha de pagamento" de servidores públicos.

Em seguida (evento 4), determinou-se a publicação de edital, com prazo de cinco dias, notificando o denunciante anônimo a informar endereço e contato de testemunhas do que afirma, sob pena de arquivamento do feito.

O prazo transcorreu *in albis*.

O procedimento merece arquivamento.

Deparou-se, no presente caso, com uma narrativa que mencionava nomes e anexava os comprovantes de rendimento.

Sequer se houve uma contextualização, com indicação de elementos mínimos, como locais, pessoas, testemunhas.

Logicamente, é obrigação do Ministério Público Eleitoral investigar, mas são necessários elementos mínimos, sob pena, inclusive, de indevida invasão na privacidade de pessoas, direito fundamental de todos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Passados dez dias, caso haja recurso, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Do contrário, finalize-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009820

Cuida-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada em 27/08/2024 a partir de denúncia anônima veiculada via Ouvidoria Eleitoral do Ministério Público, que se transcreve:

Gostaria de solicitar intermeio do Ministério Público em relação a possíveis práticas de crimes eleitorais cometidas pelo perfil no Instagram: https://www.instagram.com/coachritbox__keila/ da candidata a vereadora em Tocantinópolis: Keila Pereira de Sousa (Keila da Zumba).

Tendo como base a seguinte justificativa:

Blogs, páginas na internet ou perfis em redes sociais mantidos, alimentados e editados por candidatos, candidatas ou legendas podem veicular propaganda político-eleitoral, desde que os endereços utilizados sejam informados previamente à Justiça Eleitoral e que as páginas estejam hospedadas em provedor estabelecido direta ou indiretamente no Brasil. Também é possível usar programas de mensagens instantâneas (como Whatsapp e Telegram, por exemplo), e-mail e outras aplicações de internet para ações de divulgação. [...]

Conforme demonstrado nos vídeos e imagens anexados, verifica-se que Keila da Zumba não informou suas respectivas redes sociais no sistema DivulgaCand. Ademais, a referida candidata fez uso de paródia não autorizada em uma de suas publicações, configurando, assim, a prática de mais um crime eleitoral.

Friso que foi protocolada uma petição relacionada ao uso da rede social Instagram de Keila e anexada ao DivulgaCand em 24/08/2024, no mesmo dia do possível crime eleitoral, porém, em horário noturno, às 21h08min04s.

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: a7fe2943 - 6f8b7cbe - ebf7fce1 - 37567846

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Por fim, requer-se a aplicação das sanções cabíveis em conformidade com as leis brasileiras vigentes e, principalmente, com as resoluções mencionadas na presente denúncia. Ademais, solicita-se, se possível, a emissão de uma recomendação para que tais condutas não sejam repetidas por outros candidatos que não

informaram suas respectivas redes sociais à Justiça Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral. Data das possíveis ilicitudes: 24/08/2024. Imagens e vídeos capturas no período vespertino. Link com os anexos da denúncia: XXX.

Juntou-se aos autos a informação da candidata quanto à identificação da rede social pessoal Instagram.

Verificou-se que nenhuma URL foi informada.

O procedimento, por ora, merece arquivamento.

O denunciante busca, de forma correta, traçar um paralelo entre o momento da informação da candidata e o momento de eventuais irregularidades.

Diz-se eventuais porque não foram informadas as URLs dos vídeos questionados. Cada postagem deve ser individualizada e contextualizada.

Embora existam, estejam no arquivo do google drive repassado ao Ministério Público Eleitoral, a mera reprodução sem a informação não constitui prova contra a candidata.

O fato pode ser corrigido em nova denúncia, de imediato, inclusive, se for o caso.

Falou-se ainda em crimes eleitorais, paródia e pediu-se punição aos outros candidatos que utilizam rede social sem ter informado o fato à Justiça Eleitoral.

Passa-se aos esclarecimentos.

Nenhum dos fatos narrados, mesmo em sendo comprovados, constitui crime eleitoral.

Quanto à paródia, trata-se de ilícito cível cujo interesse de agir é apenas do autor da obra, do prejudicado, como deixa claro o início do artigo transcrito.

Observe-se, para o fim de esclarecimento, que nem todo ilícito civil atrai a atuação ministerial (como a violação a direitos autorais): pense no caso de uma pessoa, maior e capaz, que busca danos morais por ofensa à honra. Há ilícito, mas não atuação ministerial.

Em relação ao pedido de punição aos outros candidatos que utilizam rede social sem ter informado à Justiça Eleitoral, esta Promotoria informa que, a bem da democracia, é feroz defensora da orientação e da propaganda eleitoral.

Assim, quando verificou que praticamente nenhum dos candidatos dos seis municípios que integram a zona eleitoral fizeram o comunicado, que se trata de uma inovação legislativa, bem como deixaram de assinar os pedidos de registro de candidatura, uma irregularidade grave, sopesou princípios e concluiu preponderar o princípio democrático sobre todos os demais no momento inicial da campanha.

Ato contínuo, entrou em contato com todos os partidos, federações partidárias e coligações informando os equívocos e suas decorrências (no caso de rede social, multa).

Mas, já antes disso, representou três candidatos por esse motivo mediante denúncias como a presente.

Todavia, não tem o hábito de procurar, de forma aleatória, nos seis municípios, tais irregularidades, contando com os cidadãos para o auxílio na fiscalização. Procurar todos não é temporalmente possível, tampouco se tem como acertar todos os perfis, e, por outro lado, buscar apenas alguns, fere a igualdade.

Esclarece que nesse curto período inicial da campanha já ajuizou mais de uma dezena de representações, está se manifestando nos registros de candidatura, interpondo recursos, de forma que essa união com a sociedade

é fundamental para que possamos propiciar eleições isonômicas e limpas.

Investiga, ainda, sérios casos de potenciais abusos de poder político e econômico.

Assim, pede ao denunciante que reencaminhe a denúncia com a identificação da rede social, perfil, URL específico de cada postagem questionada e, neste caso, prova da data e horário de inserção na rede social.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Comunique-se à Ouvidoria.

Após dez dias, havendo irresignação, façam-me os autos conclusos para deliberação. Do contrário, finalize-os no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009180

Cuida-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada em 15/08/2024 a partir dos seguintes fatos, aduzidos pelo próprio Promotor da 9ª Zona Eleitoral:

Na madrugada desta data vários prazos do PJe abertos ao Promotor da 9ª Zona Eleitoral foram fechados sem que se fizesse qualquer movimentação no sistema para tanto.

Ocorre que está em pleno curso prazo para impugnação(ões) de candidaturas, análise de documentos e todos os atos procedimentais e administrativos referentes aos pedidos de registro de candidaturas de 6 (seis) municípios.

O problema foi passado informalmente a servidor que sempre colabora com o Ministério Público, todavia, até o momento, a demanda referente ao retorno obrigatório dos autos não se concretizou.

Conforme foi falado ao Ministério Público, poder-se-ia peticionar independente da vista formal dos feitos, o que se sabe.

Porém, sendo várias dezenas de DRAPs, de todo inviável, desnecessário e desconhecida a forma de fazer esse controle manual, hipótese que se rechaça por esses motivos.

Determinou-se, de imediato:

i) a notificação do Cartório Eleitoral para que abrisse vista de todos os processos referentes a registro de candidaturas ao Ministério Público em 60 minutos, certificando-se o horário nos autos e enviando cópia do procedimento;

b) em seguida, a notificação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins informando o atendimento ou não da providência pelo cartório e solicitando a gentileza de examinar a inconsistência ocorrida, ou, se fosse o caso, que expedisse orientação ao parquet.

A resposta verbal do juízo foi INDEFIRO.

Ressalta-se que postura contrária e esperada, ainda que não resolvesse o problema do sistema, solucionaria o da Promotoria. Mas a vista dos autos “perdidos” foi negada.

Já a Corregedoria não só buscou a solução possível, como colocou uma servidora do Tribunal Superior Eleitoral em contato com o Promotor Eleitoral. Numa sequência, resume-se o atendimento, que registra-se ter sido o possível para o momento:

i) a servidora entrou em contato com o Promotor Eleitoral, via aplicativo de mensagens instantâneas;

ii) realizou uma reunião em tempo real, com compartilhamento de telas;

iii) confirmou a existência do problema no sistema PJe;

iv) ciosa da urgência da solução do caso, propôs o envio de planilha contendo os dados “perdidos”, caso se aceitasse, pois não sabia quanto tempo se levaria para resolver o problema;

v) a proposta foi aceita e, perguntado se desejava ser informado, posteriormente, sobre o ocorrido, o parquet

dispensou o cuidado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em face da instauração de ofício e do caráter objetivo, finalize-se de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004783

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0004783, Protocolo N. 07010673498202431. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público, e remetida a esta 14ª Zona Eleitoral, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, abuso de poder econômico e político em Alvorada/TO.

Segundo consta a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, e a vereadora Thayara de Mello (atualmente Secretária de Saúde), nora daquela (*namorada do filho*), usaram o dia da mulher para favorecimento pessoal de modo a caracterizar abuso de poder econômico e político, uma vez que o Município de Alvorada/TO licitou quase 1 milhão de reais para aquisição de cestas básicas no ano de 2023 (R\$ 808.920,00), valor muito superior ao licitado no ano de 2020 em que licitou o valor de R\$ 156.000,00.

Consta, ainda, que no dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, as indicadas usaram a quadra poliesportiva do setor oeste para comemorar a data festiva, dia em que não ocorreu apresentações culturais, danças, recital de poesias ou sorteio de brindes, senão um “varal solidário” com distribuição de roupas, sapatos e de inúmeras cestas básicas sem nenhum critério preconizado pelos programas sociais do SUAS. Consta, ainda, que a ex-primeira-dama Liliane Meirelles tem usado a distribuição de cestas básicas por qualquer motivo aos finais de semana principalmente.

Consta, por fim, que a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, teria se afastado da função indicada para desincompatibilizar, desde 06 de abril, mas continua suas funções, inclusive pela utilização de um veículo VW Gol branco oficial da Secretaria de Assistência e Promoção Social e outro VW Gol branco da Vigilância Sanitária para a distribuição de cestas básicas após as 18 horas em vários setores da cidade, sem nenhum critério ou cadastro de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Juntou-se vídeo de uma pessoa andando em uma praça carregando ao que tudo indica uma cesta básica e ao fundo uma aglomeração de pessoas, bem como um arquivo de texto em que constam o mesmo relato já tratado alhures e, ainda, algumas fotos (Ev. 1).

Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO solicitando informações (Ev. 7), bem como notificou-se os envolvidos, quais sejam, Thayara de Mello (Ev. 8), Liliane Meirelles (Ev. 9) e o Prefeito Municipal de Alvorada/TO (Ev. 10) para se manifestarem sobre os fatos.

Em resposta (Ev. 14), Thaynara de Melo informou que o “Varal Solidário” ocorre desde o ano de 2022 e que foi exonerada no dia 31/03/2024, e o evento foi realizado no dia 08/03/2024, quando ainda era servidora.

Em resposta (Ev. 15), Liliane Ferreira de Meirelles informou que o “Varal Solidário” ocorre desde o ano de 2022 e que foi exonerada no dia 31/03/2024, e o evento foi realizado no dia 08/03/2024, quando ainda era servidora. Aduz ainda que no uso de suas funções como Chefe de Gabinete utilizava o veículo FORD/RANGER e não

VW/GOL.

Nos Evs. 16 e 17, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou, em síntese: - A gestão municipal por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação realiza o Evento Varal Solidário desde o ano de 2022; - A Prefeitura entrega cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas pelo CRAS; - A comparação foi entre os procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2020 e 2023, e durante este período todos os produtos, principalmente de gêneros alimentícios, quase que triplicaram; - Que o evento sempre teve a participação de Thaynara de Melo Moura e de Liliane Ferreira de Meirelles; - Que nunca houve distribuição de cestas básicas por qual motivo em finais de semana por Liliane Ferreira de Meirelles, já que tais ações são feitas pela Assistência Social e não pela ex-servidora que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete.

No Ev. 20, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou, juntando documentos, que:

“2021: foram gastos R\$ 420.000,00

2022: foram gastos R\$ 535.960,00

2023: foram gastos R\$ 486.600,00

Quanto ao ano de 2024 ainda não foi licitado tendo em vista que a licitação de 2023 possui a vigência de 01 (um) ano o que perdurou até o ano de 2024”.

Oficiou-se ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, para que informe se a distribuição gratuita de cestas básicas (doações) encontra-se previsto em programa social autorizado por lei (Ev. 21). Em resposta (Ev. 23), o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que *“essa assistência prestada às famílias carentes possui amparo legal na Lei Federal nº 8.742/93 - “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, bem como, na Lei Municipal nº 1.010/11 - “Dispõe sobre a realização de despesas diversas que especifica com pessoas carentes, Associações e Igreja do município de Alvorada/TO e dá outras providências” e na Lei Municipal nº 1.227/19 - “Dispõe sobre a instituição da política habitacional de interesse social do município de Alvorada/TO e dá outras providências”.*

É o relato do essencial.

Quanto ao caso em tela, a conduta da representada incidiria, em tese, na vedação do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o qual assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O referido dispositivo legal veda determinadas condutas aos agentes públicos, no período eleitoral, com o fito de coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura. Não obstante, no

caso em tela, não há nenhum indício de utilização de recursos públicos ou de qualquer outro meio de utilização da máquina administrativa pela representada na realização do “Varal Solidário”.

A mera doação de bens às famílias carentes, quando amparada em lei, e ausentes indícios de abuso de poder econômico, não induzem a conduta vedada pela legislação eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/06, a intimação será considerada realizada, no processo judicial eletrônico, quando o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando nos autos a sua realização. Assim, inobstante a sentença tenha sido publicada no Diário da Justiça eletrônico em 08/04/2021, registrando o recorrente ciência da sentença em 12/04/2021, inicia-se desta a contagem do prazo recursal que lhe é assegurado legalmente. 2. A doação de uniformes escolares a alunos da rede pública municipal de ensino em ano eleitoral se deu com espeque em lei municipal, que já estava em execução orçamentária no ano anterior às eleições, o que atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei das Eleicoes, não tendo sido comprovado nenhum desvio de finalidade no programa ou outro desvirtuamento com interesse eleitoral. 2. Recurso improvido. (TRE-GO - REI: 06004762420206090003 GOIANÁPOLIS - GO, Relator: Des. Atila Naves Amaral, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 16/06/2021)

“[...] 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. [...]” *NE* : Trecho do voto do relator: “[...] houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano. [...] Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n o 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. [...]” ([Ac. de 19.8.2003 no RCEd nº 642, rel. Min. Fernando Neves.](#))

De igual modo, não se vislumbra abuso de poder econômico por parte da representada, seja pelo fato de que a ação é recorrente, não ocorrendo apenas no ano de 2024, seja pelo fato de que nas imagens anexadas aos autos (Ev. 17, p. 6, 7, 9 e 10) comprovam que o CRAS estaria recebendo doações de roupas, calçados, acessórios, etc. para a realização do evento, que ocorre desde 2022. Importante salientar, inclusive, que o membro ora signatário, no exercício de sua fiscalização, esteve momentaneamente no local averiguando a regularidade da ação pública em benefício de pessoas carentes, vinculadas aos programas sociais.

Em tempo, ocorre é a entrega de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, tendo previsão na Lei Federal nº 8.742/93, Lei Municipal nº 1.010/11 e Lei Municipal nº 1.227/19, independente do evento promovido.

Ademais, restou comprovado que tanto Liliane e Thaynara foram exoneradas no dia 31 de março de 2024, sendo que o “Varal Solidário” ocorreu no dia 08 de março de 2024, quando ainda eram servidoras municipais, inexistindo elementos indiciários de uso abuso do poder econômico, porquanto, em verdade, atuavam no exercício de seus misteres.

De fato, o desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64 /1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. Contudo, não foi a situação que se vislumbrou no aludido episódio, motivo pelo qual não há que se falar em prática de abuso de poder político e econômico.

Por fim, não é possível constatar pedido de votos, ainda que por meio de “palavras mágicas”, ou qualquer elemento que caracterize o viés eleitoral na mensagem veiculada, nem mesmo se constata a presença de autopromoção por parte da representada.

Nesses casos, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se configura ilícito eleitoral, vejamos:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Abuso de poder econômico e de autoridade. Conduta vedada. Não comprovação. Evento realizado com distribuição de brindes. Doação de terceiros. Ausência de promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Fragilidade do acervo probatório. Não provimento. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que julgou improcedente o pedido vertido na AIJE, quando não restou demonstrada a utilização de festa patrocinada com recursos públicos para promoção pessoal de prefeita e de vereadores candidatos à reeleição, tampouco a ocorrência de pedido de votos. (TREBA - RE: 0000022-93.4201.6.60.5136 BARRO PRETO - BA 22934, Relator: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 08/06/2017).

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que tenha realizado evento utilizando a máquina pública, ou mesmo para sua promoção pessoal, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

“Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional”.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o

ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.
Cumpra-se.

Alvorada, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004783

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público, e remetida a esta 14ª Zona Eleitoral, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, abuso de poder econômico e político em Alvorada/TO.

Segundo consta a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, e a vereadora Thayara de Mello (atualmente Secretária de Saúde), nora daquela (*namorada do filho*), usaram o dia da mulher para favorecimento pessoal de modo a caracterizar abuso de poder econômico e político, uma vez que o Município de Alvorada/TO licitou quase 1 milhão de reais para aquisição de cestas básicas no ano de 2023 (R\$ 808.920,00), valor muito superior ao licitado no ano de 2020 em que licitou o valor de R\$ 156.000,00.

Consta, ainda, que no dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, as indicadas usaram a quadra poliesportiva do setor oeste para comemorar a data festiva, dia em que não ocorreu apresentações culturais, danças, recital de poesias ou sorteio de brindes, senão um “varal solidário” com distribuição de roupas, sapatos e de inúmeras cestas básicas sem nenhum critério preconizado pelos programas sociais do SUAS. Consta, ainda, que a ex-primeira-dama Liliane Meirelles tem usado a distribuição de cestas básicas por qualquer motivo aos finais de semana principalmente.

Consta, por fim, que a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, teria se afastado da função indicada para desincompatibilizar, desde 06 de abril, mas continua suas funções, inclusive pela utilização de um veículo VW Gol branco oficial da Secretaria de Assistência e Promoção Social e outro VW Gol branco da Vigilância Sanitária para a distribuição de cestas básicas após as 18 horas em vários setores da cidade, sem nenhum critério ou cadastro de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Juntou-se vídeo de uma pessoa andando em uma praça carregando ao que tudo indica uma cesta básica e ao fundo uma aglomeração de pessoas, bem como um arquivo de texto em que constam o mesmo relato já tratado alhures e, ainda, algumas fotos (Ev. 1).

Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO solicitando informações (Ev. 7), bem como notificou-se os envolvidos, quais sejam, Thayara de Mello (Ev. 8), Liliane Meirelles (Ev. 9) e o Prefeito Municipal de Alvorada/TO (Ev. 10) para se manifestarem sobre os fatos.

Em resposta (Ev. 14), Thaynara de Melo informou que o “Varal Solidário” ocorre desde o ano de 2022 e que foi exonerada no dia 31/03/2024, e o evento foi realizado no dia 08/03/2024, quando ainda era servidora.

Em resposta (Ev. 15), Liliane Ferreira de Meirelles informou que o “Varal Solidário” ocorre desde o ano de 2022 e que foi exonerada no dia 31/03/2024, e o evento foi realizado no dia 08/03/2024, quando ainda era servidora. Aduz ainda que no uso de suas funções como Chefe de Gabinete utilizava o veículo FORD/RANGER e não VW/GOL.

Nos Evs. 16 e 17, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou, em síntese: - A gestão municipal por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação realiza o Evento Varal Solidário desde o ano de 2022; - A Prefeitura entrega cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas pelo CRAS; - A comparação foi entre os procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2020 e 2023, e durante este período todos os produtos, principalmente de gêneros alimentícios, quase que triplicaram; - Que o evento sempre teve a participação de Thaynara de Melo Moura e de Liliane Ferreira de Meirelles; - Que nunca houve distribuição de cestas básicas por qual motivo em finais de semana por Liliane Ferreira de Meirelles, já que tais ações são feitas pela Assistência Social e não pela ex-servidora que ocupava

o cargo de Chefe de Gabinete.

No Ev. 20, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou, juntando documentos, que:

“2021: foram gastos R\$ 420.000,00

2022: foram gastos R\$ 535.960,00

2023: foram gastos R\$ 486.600,00

Quanto ao ano de 2024 ainda não foi licitado tendo em vista que a licitação de 2023 possui a vigência de 01 (um) ano o que perdurou até o ano de 2024”.

Oficiou-se ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, para que informe se a distribuição gratuita de cestas básicas (doações) encontra-se previsto em programa social autorizado por lei (Ev. 21). Em resposta (Ev. 23), o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que *“essa assistência prestada às famílias carentes possui amparo legal na Lei Federal nº 8.742/93 - “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, bem como, na Lei Municipal nº 1.010/11 - “Dispõe sobre a realização de despesas diversas que especifica com pessoas carentes, Associações e Igreja do município de Alvorada/TO e dá outras providências” e na Lei Municipal nº 1.227/19 - “Dispõe sobre a instituição da política habitacional de interesse social do município de Alvorada/TO e dá outras providências”*”.

É o relato do essencial.

Quanto ao caso em tela, a conduta da representada incidiria, em tese, na vedação do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o qual assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O referido dispositivo legal veda determinadas condutas aos agentes públicos, no período eleitoral, com o fito de coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura. Não obstante, no caso em tela, não há nenhum indício de utilização de recursos públicos ou de qualquer outro meio de utilização da máquina administrativa pela representada na realização do “Varal Solidário”.

A mera doação de bens às famílias carentes, quando amparada em lei, e ausentes indícios de abuso de poder econômico, não induzem a conduta vedada pela legislação eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/06, a intimação será considerada realizada, no processo judicial eletrônico, quando o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando nos autos a sua realização. Assim, inobstante a sentença tenha sido publicada no Diário da Justiça eletrônico em 08/04/2021,

registrando o recorrente ciência da sentença em 12/04/2021, inicia-se desta a contagem do prazo recursal que lhe é assegurado legalmente. 2. A doação de uniformes escolares a alunos da rede pública municipal de ensino em ano eleitoral se deu com espeque em lei municipal, que já estava em execução orçamentária no ano anterior às eleições, o que atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei das Eleicoes, não tendo sido comprovado nenhum desvio de finalidade no programa ou outro desvirtuamento com interesse eleitoral. 2. Recurso improvido. (TRE-GO - REI: 06004762420206090003 GOIANÁPOLIS - GO, Relator: Des. Atila Naves Amaral, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 16/06/2021)

“[...] 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. [...]” *NE* : Trecho do voto do relator: “[...] houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano. [...] Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n o 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. [...]” ([Ac. de 19.8.2003 no RCEd nº 642, rel. Min. Fernando Neves.](#))

De igual modo, não se vislumbra abuso de poder econômico por parte da representada, seja pelo fato de que a ação é recorrente, não ocorrendo apenas no ano de 2024, seja pelo fato de que nas imagens anexadas aos autos (Ev. 17, p. 6, 7, 9 e 10) comprovam que o CRAS estaria recebendo doações de roupas, calçados, acessórios, etc. para a realização do evento, que ocorre desde 2022. Importante salientar, inclusive, que o membro ora signatário, no exercício de sua fiscalização, esteve momentaneamente no local averiguando a regularidade da ação pública em benefício de pessoas carentes, vinculadas aos programas sociais.

Em tempo, ocorre é a entrega de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, tendo previsão na Lei Federal nº 8.742/93, Lei Municipal nº 1.010/11 e Lei Municipal nº 1.227/19, independente do evento promovido.

Ademais, restou comprovado que tanto Liliane e Thaynara foram exoneradas no dia 31 de março de 2024, sendo que o “Varal Solidário” ocorreu no dia 08 de março de 2024, quando ainda eram servidoras municipais, inexistindo elementos indiciários de uso abuso do poder econômico, porquanto, em verdade, atuavam no exercício de seus misteres.

De fato, o desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64 /1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. Contudo, não foi a situação que se vislumbrou no aludido episódio, motivo pelo qual não há que se falar em prática de abuso de poder político e econômico.

Por fim, não é possível constatar pedido de votos, ainda que por meio de “palavras mágicas”, ou qualquer elemento que caracterize o viés eleitoral na mensagem veiculada, nem mesmo se constata a presença de autopromoção por parte da representada.

Nesses casos, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se configura ilícito eleitoral, vejamos:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Abuso de poder econômico e de autoridade. Conduta vedada. Não comprovação. Evento realizado com distribuição de brindes. Doação de terceiros. Ausência de promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Fragilidade do acervo probatório. Não provimento. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que julgou improcedente o pedido vertido na AIJE, quando não restou demonstrada a utilização de festa patrocinada com recursos públicos para promoção pessoal de prefeita e de vereadores candidatos à reeleição, tampouco a ocorrência de pedido de votos.

(TREBA - RE: 0000022-93.4201.6.60.5136 BARRO PRETO - BA 22934, Relator: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 08/06/2017).

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que tenha realizado evento utilizando a máquina pública, ou mesmo para sua promoção pessoal, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

“Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional”.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0008521

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação popular formulada por Flávio Gomes da Silva. O noticiante reportou que realizou requerimento ao Presidente da Agência Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, Sr. Amarildo Fernandes da Silva, com pedido de cópia de documentos atinentes à contratação da empresa Esaero Airports Logística e Transportes. Todavia, reclama que o pleito não foi atendido, pois, em resposta, lhe foi encaminhado o link geral de pesquisa junto ao TCE/TO com o número do processo.

Houve o despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante informou que solicitou documentos ao gestor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, anexando cópia do pedido no evento 1, anexo 1. Denota-se que o pleito é relativo a solicitação de documentos de contrato firmado com a empresa ESAERO AIRPORTS Logística e Transporte.

Em resposta, conforme anexado no evento 1, anexo 2, a ASTT, subscrita pelo seu Presidente, Sr. Amarildo Fernandes da Silva, informou o link para a consulta dos documentos solicitados, bem como o número do processo. Contudo, o noticiante reclama que seu requerimento não foi atendido, o que ensejaria crime de responsabilidade.

O art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araguaína prevê que a Câmara Municipal ou quaisquer de suas comissões poderão solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à administração municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

A par das informações prestadas, é possível vislumbrar que não houve recusa, atraso ou prestação de

informações falsas pela Agência. O noticiante requereu documentos que podem ser acessados no *link* encaminhado, bastando inserir o número do processo, fornecido, inclusive, pela própria Agência.

Em se tratando do dever de informar e sobre o direito de ser informado, o acesso às informações e documentos da administração pública pauta-se no dever de transparência e publicidade, garantido no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Em atenção a tais princípios e normas, e com prestígio à Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Município está obrigado a manter, alimentar e disponibilizar informações de caráter administrativo de interesse público. Na órbita estatal, do mesmo modo, trata-se de dever do Estado garantir o direito de acesso à informação.

Importa consignar que o franqueamento dessas informações deverá acontecer mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Após rápida pesquisa no *link* informado para consulta aos documentos solicitados, denota-se que o site encontra-se em perfeito estado de funcionamento, sendo possível encontrar o processo apenas com o seu número (evento 5).

Pode-se concluir, portanto, que o sítio eletrônico visa dar celeridade na busca pelo acesso à informação. Desta maneira, não é possível vislumbrar que o agente municipal tenha incorrido em crime de responsabilidade, pois não restou evidente a recusa de informações como alegado pelo noticiante.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o n.º 2024.0008521, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Flávio Gomes da Silva, a respeito da presente promoção de indeferimento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4767/2024

Procedimento: 2024.0010164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício circular n.º 06/2024/10ªPJC (Edoc n.º 07010718738202432), em que se aponta a necessidade de investigar a qualidade e salubridade da água que é servida aos alunos das escolas públicas no âmbito estadual e municipal instaladas nos municípios de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar e, se o caso, corrigir as eventuais irregularidades no fornecimento de água potável aos alunos das escolas públicas estaduais e municipais instaladas no âmbito territorial dos municípios de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Prefeitura municipal de Arraias-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Arraias-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

2) Encaminhe-se ofício à Prefeitura municipal de Novo Alegre-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Novo Alegre-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

3) Encaminhe-se ofício à Prefeitura municipal de Combinado-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Combinado-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

4) Encaminhe-se ofício à Prefeitura municipal de Conceição do Tocantins-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Conceição do Tocantins-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

5) Encaminhe-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas públicas estaduais instaladas no âmbito territorial dos municípios de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo para verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas estaduais instaladas no âmbito territorial dos municípios de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

6) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, em resposta ao protocolo 07010718738202432, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

7) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Anexos

[Anexo I - Relatório_Levantamento_SededeAprender_Proca7735_2022a1aapdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7bc76e6daf95bb6103fb3f478f7210a

MD5: b7bc76e6daf95bb6103fb3f478f7210a

Arraias, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0000799

Trata-se de denúncia, efetivada por Beatriz Eulalia Silva, para reclamar da morosidade na concessão de transferência de vaga escolar para seu filho, de 7 anos de idade, para a Escola de Tempo Integral Olga Benário, mais próxima a sua atual residência e cujo pedido, segunda ela, foi feito no SimPalmas, sem êxito, até o momento.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 1º de fevereiro de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 020/2024 – 10ª PJC), a fim de solicitar a garantia de vaga escolar da criança em unidade mais próxima à residência da família.

Em 16/2/2024 a Semed respondeu por meio do Ofício nº 236/2024/GAB/SEMED, informando que não há registro de pedido de transferência para a unidade escolar requerida no sistema SIMPalmas.

Certificado, em 2/9/2024 (evento 12), o contato com a mãe da criança para solicitar cópia do referido pedido de transferência de vaga escolar à Semed, a fim de comprovar e subsidiar a ação desta Promotoria de Justiça, ao que a mãe informa que não detém tal documentação/comprovante. Na ocasião, foi orientada a registrar o pedido de transferência no SimPalmas e, caso não obtenha a vaga de que necessita, retornar com este comprovante para que seja diligenciado.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001036

Trata-se de denúncia efetivada por Leidiane Lima Martins para reclamar da morosidade na concessão de vaga em creche para seu filho, de 2 anos de idade, cujo pedido no SimPalmas foi feito para CMEI Ciranda Cirandinha, unidade educacional mais próxima de sua residência, assim como de acompanhamento educacional especializado, haja vista seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 22 de fevereiro de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 041/2024 – 10ª PJC), a fim de solicitar a garantia de vaga escolar da criança em unidade mais próxima à residência da família, bem como a realização do atendimento educacional especializado.

A Semed, por sua vez, respondeu por meio do Ofício nº 038/2024/ASSEJUR/SEMED, informando que o CMEI desejado não possui vaga disponível e que a criança ocupa a 4ª posição na fila de espera do sistema SIMPalmas.

Reiterada a solicitação inicial, por meio do Of. nº 204/2024 – 10ª PJC, em 3/6/2024.

Em resposta a Semed nos informa, por meio do OFÍCIO Nº 1605-2024-GAB-SEMED, datado de 4/7/2024, da efetivação de matrícula da criança no CMEI Chapeuzinho Vermelho, desde o mês de abril, bem como da disponibilização de vaga para o atendimento educacional especializado na sala de Recursos Multifuncionais do CMEI Pequenos Brilhantes.

Fora certificado, no dia 2/9/2024 (evento 9), o contato com a mãe da criança que alegou que o seu filho nem chegou a frequentar a referida escola, segundo ela devido a indisponibilidade de acompanhamento educacional especializado, bem como que, em função das dificuldades enfrentadas em Palmas, mudou-se para o Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4761/2024

Procedimento: 2024.0004812

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Maria do Socorro Silva Batista, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004812;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar indisponibilidade de atendimento educacional especializado à crianças diagnosticadas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, discentes na Escola de Tempo Integral Padre Josimo Morais Tavares, que resultam em violação de direito educacional;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, nos termos da inicial, o efetivo cumprimento da legislação específica para concessão do atendimento educacional especializado às crianças diagnosticadas com transtornos.
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4756/2024

Procedimento: 2024.0008559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando falha no atendimento da SEPSI (consultório clínico da Ulbra) e CRP (conselho regional de psicologia);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações complementares ao responsável pela denúncia, a fim de, posteriormente, solicitar informações aos entes demandados;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4754/2024

Procedimento: 2024.0009633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada via Ofício nº168/2024/CAOCCID ao cartório de registro, distribuição e diligência para ser distribuído a uma das promotorias com atribuição em saúde pública;

CONSIDERANDO que junto a diligência foi anexado ata de reunião com Delegado e o Agente de polícia da POLINTER, onde relata falha no serviço de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações ao órgão responsável pela oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4768/2024

Procedimento: 2024.0004890

PORTARIA Nº 53/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004890 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de ideação suicida e abuso sexual envolvendo a infante L. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 176/2024

Notícia de Fato nº 2023.0011178

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0011178, instaurado para averiguar situação de negligência envolvendo os infantes D.M. e M.C.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

920253 - DELIBERAÇÃO

Procedimento: 2024.0005063

DELIBERAÇÃO

Após analisar o procedimento extrajudicial 2024.0005063, no último relatório enviado do Conselho Tutelar foi informado que o endereço para atendimento é de abrangência do Conselho Tutelar Sul I.

Diante disso:

Que seja encaminhado ofício para o Conselho Tutelar Sul I para tomar as medidas cabíveis.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4764/2024

Procedimento: 2024.0005065

PORTARIA Nº 55/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0005065 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de violência doméstica onde a mãe tem 3 filhos em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que o Estado (*lato sensu*), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança prevê que os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.010/09 que alterou profundamente a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito constitucional à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.010/09, em observância ao disposto no artigo 227, da Constituição Federal determina a obrigatoriedade de intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, com a qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, mediante decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.010/2009 aponta uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal de garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que a implementação de tal política pública, em âmbito federal, estadual e municipal, constitui verdadeiro pressuposto para efetivação de tais ações expressamente previstas na nova regulamentação, a exemplo do contido nos artigos 19, § 3º; 23, Parágrafo único; 28, § 5º; 46, § 4º; 50, §§ 3º e 4º; 88, inciso VI; 92, §§ 3º e 4º; 101, §§ 4º e 7º; 166, § 3º e 197-C, § 7º, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o artigo 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos artigos 1º e 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de

irmãos;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular de tais programas e serviços não apenas autoriza a propositura de ação civil pública para obrigar o Poder Público a criar as condições necessárias à garantia do direito ameaçado ou violado (conforme artigos 201, inciso V, 212 e 213, da Lei nº 8.069/90), mas também a propositura de ação civil de responsabilidade específica contra o agente público ao qual se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis, ex vi do disposto no artigo 208, caput e inciso IX, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 13 de dezembro de 2006 que aprovou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em reunião conjunta.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS orienta os Municípios a elaborar e a implementar seus Planos Municipais destinados a assegurar o efetivo exercício deste Direito fundamental a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, pelo CNAS, instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – ratificado pela Lei Federal nº 12.435/11, que prevê ações que garantam o direito da criança e adolescente à convivência familiar em dois principais tipos de proteção: social básica (PSB) e social especial (PSE);

CONSIDERANDO que a regulamentação dos serviços de acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do Conanda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34, § 1º, do ECA, que estabelece a prioridade do serviço de acolhimento em família acolhedora, da Recomendação CNMP nº 82, de 10 de agosto de 2021, e a Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDS/MPO/MDHC/CNAS/CONANDA n. 2/2024;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que dos 139 municípios do Estado do Tocantins, apenas 22 municípios possuem Serviços de Acolhimento Institucional e 23 o Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.387, de 30 de Julho de 2018, que institui os serviços regionalizados de

proteção social especial de alta complexidade;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 31 de 31 de outubro de 2013, que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.

CONSIDERANDO o Plano de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial da Assistência Social no Tocantins, em que o executivo estadual através da SETAS, apresentou novo cronograma, que encontra-se encartado na ACP nº 0001228-75.2022.8.27.2729, comprometendo-se a implantar até 2028, serviços regionalizados de famílias acolhedoras em 127 municípios, e CREAS regionalizados em 113 municípios;

CONSIDERANDO que desde o ano 2016, o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação *incide* para que o Estado do Tocantins elabore o Plano Estadual de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, não obtendo êxitos, visto o estado até a presente data não elaborou o mencionado plano;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, deve elaborar e implementar seu Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária para fortalecimento dos vínculos familiares, e que os órgãos responsáveis por deliberar e aprovar essa política, CONJUNTAMENTE, é o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e o Conselho Estadual da Assistência Social (CEAS), contemplando uma ação integrada com os demais agentes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo estes da esfera governamental e não governamental.

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, VI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos.

DETERMINA-SE o cumprimento das seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Ficam nomeadas as servidoras lotadas na 21ªPJ como secretárias do feito e comprometa-as a desempenhar os deveres inerentes à função.
3. A expedição de ofício à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), requisitando:
 - a) a cópia do estudo de impacto que foi enviado à SECAD acerca do concurso público para o provimento de vagas nos polos regionais para assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, advogados e educadores sociais, e outros.
 - b) a cópia do documento/resposta da SECAD acerca da eventual possibilidade de realização do concurso

público.

4. A expedição de ofício ao CEDCA e CEAS requisitando a seguinte informação:

a) em que estágio se encontra a elaboração e/ou a aprovação do Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

b) cópia da portaria que instituiu a comissão intersetorial de elaboração do Plano.

5. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Palmas/TO, 23 de agosto de 2024

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4769/2024

Procedimento: 2024.0004797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; no art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0004797, do modo a apurar suposta omissão da Gestão do Município de Palmas em fiscalizar a execução do contrato firmado com Cantão Vigilância & Segurança Ltda., no que se refere à demonstração mensal, conforme exigência contratual, do pagamento de salários e demais benefícios aos trabalhadores desta empresa.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se houve resposta ao expediente desta promotoria acessível no evento 6, reiterando-se o ofício em caso negativo.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005782

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra relativa ao exercício de 2021.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do *Parquet* pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo *Parquet* das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Ulbra, que é sediada em Canoas – RS e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o *caput* e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao *Parquet* em que situada a sede.

De acordo com informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Keller Dornelles Clós, Procurador de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, externada no Ofício n.º 696/2021-PF (juntado ao evento 13 do Procedimento Administrativo 2020.0006577), a prestação de contas da Fundação Ulbra de Palmas – TO, filial da Fundação Ulbra de Canoas – RS, é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz.

E no evento 21 deste procedimento estão a decisão e a portaria de aprovação das contas da Fundação Ulbra

relativas ao exercício financeiro de 2021, exaradas pela Procuradoria de Fundações no bojo do PGEA 00031.000.311/2022.

Nesta condição, reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador ratifica o posicionamento da Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul quanto à prestação de contas da Fundação Ulbra sobre o exercício 2021, adotando-o como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

[1](#) PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

[2](#) Idem, p. 541.

Palmas, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008801

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0008801, instaurada no dia 07/08/2024, no qual a notícia foi encaminhada pelo Naturatins à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, considerando a fiscalização ambiental ocorrida no município de Guaraí/TO.

O fato ocorreu no dia 05/04/2024, por volta das 00h40, na Av. Marginal Barreiras, St. Independência em Couto Magalhães-TO, através da Operação Arco Verde II da Polícia Rodoviária Federal, com a finalidade de prevenção e repressão aos crimes ambientais.

Ademais, considerando que os danos ambientais se limitam ao município de Couto Magalhães, a documentação foi encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, responsável pelos fatos ocorridos.

Por conseguinte, cumpre registrar que o agente cometeu conduta ilícita tanto administrativa quanto penal, sendo que o fato já está sendo apurado pelo NATURATINS (Auto de Infração nº AUT-E/78152A-2024 - nº 1.005.382). No âmbito cível não há o que ser feito, já que o ilícito ambiental cessou com a apreensão da carga pela Polícia Rodoviária Federal.

No âmbito penal, por sua vez, foi instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência no sistema E-Proc acerca do suposto fato criminoso, que gerou o número de protocolo 0001123-54.2024.8.27.2721 (evento 4).

Após, foi determinado o desmembramento do feito, com a posterior remessa dos autos a esta 1ª Promotoria de Justiça para ciência e providências que fossem cabíveis.

Assim, verifico que a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Outrossim, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, encaminhe-se, via e-mail, a cópia integral do presente procedimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a fim de que a Promotora de Justiça, Dr. Rodrigo de Souza, tenha ciência da instauração do Inquérito Policial, certificando-se do seu cumprimento.

No mais, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4760/2024

Procedimento: 2024.0004775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004775, oriunda de ofício do CONSELHO TUTELAR DE PALMEIRANTE/TO, que trouxe a esta Promotoria de Justiça a situação da adolescente G. R. A., que apresentava infrequência escolar;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004775, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a informação prestada na resposta de Ofício n.º 159/2024, que a adolescente havia retornado para a escola;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento da adolescente G.R.A., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando a informação da Escola Estadual João Aires Gabriel (Evento 7), de que a adolescente havia voltado a frequentar a escola, oficie-se a referida instituição de ensino para que informe se G.RA. tem comparecido às aulas.

Apresentada resposta, determino sejam remetidos os autos para arquivamento, demais providências e/ou ajuizamento de ação, a depender da resposta fornecida.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0003617

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, questão relacionada ao funcionamento irregular de um posto de coleta de exames laboratoriais no Município de Babaçulândia/TO, sem licenciamento sanitário.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 22), fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Para dar andamento no procedimento, determino desde logo:

1. Reitere-se a diligência não respondia, fixando prazo de 5 (cinco) dias para resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0003077

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para impedir a proliferação da doença Mormo (bactéria *Burkholderia mallei*) nos Municípios de Filadélfia e Babaçulândia.

Vencido o prazo, e por haver a necessidade de análise detalhada dos docuntos juntados nos autos, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002072

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta promotoria de justiça para apurar supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e execução do contrato administrativo nº 014/2018, tendo como partes o Município de Formoso do Araguaia-TO e a pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Sociocultural e Cidadania – IDESC.

Nas deliberações realizadas foi expedido ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO na época Wagner Coelho de Oliveira, solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou contratual com a pessoa de Cirilo Osório Porfírio da Mota, especificamente as suas funções e, caso negativo, as razões de sua presença rotineira junto a administração pública municipal.

Em resposta à solicitação, o Prefeito do Município de Formoso do Araguaia-TO, informou que o Sr. Cirilo Osório Porfírio da Mota é o Diretor-Geral do IDESC Instituto de Desenvolvimento Sociocultural e Cidadania, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.213.522/0001-46, contratado para realização de serviços técnicos especializados, espécie de auditoria, no sistema de recursos humanos, especificamente do quadro de servidores da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, desta municipalidade, com vigência prorrogada até 23 de abril de 2009 e, que se de seu interesse poderá ser prorrogado.

No decorrer do procedimento fora expedido ofícios estes respondidos conforme solicitados. Ofício nº 80/2019/PJFA evento 02, Ofício nº 109/2019/PJFA evento 06, Ofício nº 234/2019/PJFA evento 09, Ofício nº 235/2019/PJFA evento 10, Ofício nº 236/2019/PJFA evento 11, Ofício nº 237/2019/PJFA evento 12, Ofício nº 148/2020/PJFA evento 16, Ofício 147/2020/PJFA evento 17.

É o breve relato.

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, não foi comprovado irregularidades na licitação do referido contrato da pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Sociocultural e Cidadania – IDESC (CNPJ nº 09.213.522/0001/46), representado por Cirilo Osório Porfírio da Mota, não restando outra medida que não seja o arquivamento.

Inicialmente, o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há indícios de improbidade administrativa nem tampouco dano ao erário, pois verifica-se ausência de provas durante todo o trâmite do processo.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as

possibilidades de diligências;

Destarte, da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920263 - TERMO DE AFIXAÇÃO E AVISO - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002390

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0002390

TERMO DE AFIXAÇÃO E AVISO

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0002390, instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades praticada pelo gestor público municipal, referente a demissão de contratados da Secretaria de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado seu arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra a supradita decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se do Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 23 de abril de 2020, a qual apura ato administrativo por parte do gestor público, referente a demissão de contratados da Secretaria de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO. Nas diligências preliminares, fora expedido ofício (evento 03) à Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO solicitando informações sobre os fatos trazidos ao Ministério Público. Em continuidade, no (evento 04) a Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO respondeu o ofício nº 044/2020, informando que, os repasses da União (FPM), bem como do Estado (ICMS), reduziram em torno de 50% (cinquenta por cento) mês, não conseguindo o Município pagar nem a folha dos concursados em dias. Aduz não poder manter os contratos por tempo determinado sem que estivessem prestando o serviço, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa, bem incorrer nas penas previstas no Decreto 201/67. É o breve relato. Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Com efeito, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há o que se falar em irregularidade administrativa, pois o poder público tem discricionariedade para rescindir contratos temporários. Em virtude do contrato temporário, os contratos sob esse regime não possuem estabilidade, podendo a administração pública, com base no seu poder discricionário, rescindir unilateralmente o contrato, até mesmo sem a necessidade de qualquer procedimento específico, sob fundamento de conveniência e oportunidade, extinguindo a relação jurídica até então existente, em consonância com o disposto no art. 290, inciso II da lei complementar estadual nº 46/94. Vejamos algumas fundamentações que dão respaldo ao presente arquivamento deste Inquérito Civil: Conforme Art. 290, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 46/1994 – A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá: II – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procede à contratação; Destarte, é entendido que configura ato de Improbidade Administrativa manter contratos de trabalho sem que esteja prestando serviço. Conforme Art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.230/2021 – Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de

ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego: I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Sendo assim, conclui-se que as supostas irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração. Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento. Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - Notificação de Arquivamento Termo de Aviso e Afixação - ICP 2020.0002390.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5272b357b19663675e8bdf9f6c3bcdb3

MD5: 5272b357b19663675e8bdf9f6c3bcdb3

Formoso do Araguaia, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VALERIA RODRIGUES BANDEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2020.0002390

Cuida-se do Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 23 de abril de 2020, a qual apura ato administrativo por parte do gestor público, referente a demissão de contratados da Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO.

Nas diligências preliminares, fora expedido ofício (evento 03) à Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO solicitando informações sobre os fatos trazidos ao Ministério Público.

Em continuidade, no (evento 04) a Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO respondeu o ofício nº 044/2020, informando que, os repasses da União (FPM), bem como do Estado (ICMS), reduziram em torno de 50% (cinquenta por cento) mês, não conseguindo o Município pagar nem a folha dos concursados em dias. Aduz não poder manter os contratos por tempo determinado sem que estivessem prestando o serviço, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa, bem incorrer nas penas previstas no Decreto 201/67.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há o que se falar em irregularidade administrativa, pois o poder público tem discricionariedade para rescindir contratos temporários.

Em virtude do contrato temporário, os contratos sob esse regime não possuem estabilidade, podendo a administração pública, com base no seu poder discricionário, rescindir unilateralmente o contrato, até mesmo sem a necessidade de qualquer procedimento específico, sob fundamento de conveniência e oportunidade, extinguindo a relação jurídica até então existente, em consonância com o disposto non art. 290, inciso II da lei complementar estadual nº 46/94.

Vejamos algumas fundamentações que dão respaldo ao presente arquivamento deste Inquérito Civil:

Conforme Art. 290, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 46/1994 – A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

II– por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procede à contratação;

Destarte, é entendido que configura ato de Improbidade Administrativa manter contratos de trabalho sem que esteja prestando serviço.

Conforme Art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.230/2021 – Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Sendo assim, conclui-se que as supostas irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2018.0000076

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar supostos atos de improbidades administrativas praticadas pelo Sr. Wagner Coelho de Oliveira (Prefeito e Ordenador de despesas) e por alguns servidores públicos em decorrência destes receberem remuneração sem haver, de suas partes, a efetiva contraprestação laboral.

Nas deliberações realizadas, foi expedido ofício à Diretora de Recursos Humanos do Município de Formoso do Araguaia-TO, solicitando as folhas de ponto e contracheques, do ano de 2017. Também foi encaminhada recomendação para que o Município providenciasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico biométrico de frequência dos servidores públicos (efetivos, comissionados e temporários); que determinasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deveria informar também que o registro de frequência dos profissionais estaria disponível para consulta de qualquer cidadão, e, por fim, foram colhidos termos de declarações.

No decorrer do procedimento fora expedido ofícios, encaminhado a Recomendação, bem como fora colhido termos de declarações.

É o breve relato.

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, não foi comprovado dano ao erário (ausência de provas) e operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto supostos atos de improbidade administrativa ocorridas no ano de 2018, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade inculpada na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há indícios de improbidade administrativa, pois verifica-se ausência de provas durante todo o trâmite do processo. Não bastando comprovado o dano ao erário.

Caso conclua-se pela insuficiência de provas de atos de improbidade e ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário, o procedimento pode ser arquivado com fundamento no Enunciado 21/2008 do CSMP:

ENUNCIADO Nº 21/2008 DO CSMP: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário. (Aprovado na sessão de 30 de julho de 2008. Redação alterada na sessão de 20 de julho de 2017)

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Destarte, da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920272 - EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – ICP 2018.0000076 – PJFA

Procedimento: 2018.0000076

EDITAL – Notificação de Arquivamento – ICP 2018.0000076 – PJFA

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, a de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0000076, instaurada para apurar denúncia anônima registrada na sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, relatando que, *supostamente vários servidores municipais não frequentavam os locais de trabalho e não exerciam nenhuma função na administração pública municipal, ou seja, percebiam integralmente remuneração sem contraprestação de serviço*. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado o referido arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra essa decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia- TO, a fim de verificar supostos atos de improbidades administrativas praticadas pelo Sr. Wagner Coelho de Oliveira (Prefeito e Ordenador de despesas) e por alguns servidores públicos em decorrência destes receberem remuneração sem haver, de suas partes, a efetiva contraprestação laboral. Nas deliberações realizadas, foi expedido ofício à Diretora de Recursos Humanos do Município de Formoso do Araguaia-TO, solicitando as folhas de ponto e contracheques, do ano de 2017. Também foi encaminhada recomendação para que o Município providenciasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deveria informar também que o registro de frequência dos profissionais estaria disponível para consulta de qualquer cidadão, e, por fim, foram colhidos termos de declarações. Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, não foi comprovado dano ao erário (ausência de provas) e operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação. Inicialmente, o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto supostos atos de improbidade administrativa ocorridas no ano de 2018, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade. No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há indícios de improbidade administrativa, pois verifica-se ausência de provas durante todo o trâmite do processo. Não bastando comprovado o dano ao erário. Caso conclua-se pela insuficiência de provas de atos de improbidade e ausência

ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário, o procedimento pode ser arquivado com fundamento no Enunciado 21/2008 do CSMP: ENUNCIADO Nº 21/2008 DO CSMP: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário. (Aprovado na sessão de 30 de julho de 2008. Redação alterada na sessão de 20 de julho de 2017). Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. Destarte, da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração. Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifiquem-se os interessados da decisão e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o presente arquivamento. Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Formoso do Araguaia, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VALERIA RODRIGUES BANDEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4759/2024

Procedimento: 2024.0001083

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2024.0001083, cujo objeto é “*apurar omissão do Município de Gurupi/TO em garantir o estoque regular de medicamentos e de fraldas descartáveis na rede pública de saúde do município*”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;

b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) Requisite-se ao Procurador Geral do Município, com cópia da Portaria, informações sobre a solução do problema e comprovação do fornecimento de medicamentos e de fraldas à paciente, em complemento às informações prestadas no ev. 20 - prazo de 10 dias;

e) Após, conclusos.

Ficando nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

p { color: #00000a; text-align: left; orphans: 2; widows: 2; margin-bottom: 0.21cm; direction: ltr; background: transparent } p.western { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR } p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR } p.ctl { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: ar-SA } a:link { color: #000080; so-language: pt-BR; text-decoration: underline }

Gurupi, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4758/2024

Procedimento: 2024.0008697

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008697, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária psiquiátrica de Raimundo Álvaro Figueira da Silva, no dia 05/08/2024, face o uso abusivo de álcool e drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0010268

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0010268, Protocolo nº 07010612826202341. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0010268, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010612826202341.

Segundo a representação: *“Venho aqui denunciar um acontecimento sério e preocupante que aconteceu nessa semana dia 25 de setembro no postinho da Vila Maria de Miranorte, onde o paciente chegou na unidade da vila maria passando mal, onde o postinho estava super lotado devido na unidade Noé Luz de Miranorte não ter médico, com a demora para ser atendido devido o fluxo alto de paciente o paciente se agravou, o médico ligou para o Hospital de Miranorte solicitando apoio de uma ambulância na qual não tinha ambulância disponível segundo a direção do hospital, em seguida ligou no samu de Miranorte a ambulância do samu também não estava disponível, o médico então pediu a colaboração dos paciente que ali aguardavam atendimento e ele mesmo em seu próprio carro foi levar o paciente até o hospital, alguns pacientes e eu fomos acompanhando atrás de moto e quando chegamos no hospital havia duas ambulâncias lá estacionada, ai ficamos todos indignados e reclamamos, onde foi nos dito que quem libera ambulância é a direção e a direção não estava lá para liberar (...)”*

Após análise dos autos percebeu-se que os fatos se referiam a duas situações:

- a) no dia 25 de setembro não havia médico na Unidade de Saúde Noé Luz de Miranorte, o que causou a lotação da Unidade de Saúde Vila Maria;
- b) no dia 25 de setembro na Unidade de Saúde Vila Maria, a situação do paciente se agravou e foi solicitado pelo médico a ambulância do Hospital de Miranorte para levá-lo, entretanto o Hospital informou que não tinha,

fazendo com que o médico tivesse que levar o paciente, mas ao chegar no Hospital as ambulâncias estavam lá e falaram que não liberaram porque só a Direção do Hospital que tem autoriza.

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça se no dia 25 de setembro de 2023, não tinha médico responsável e trabalhando na Unidade de Saúde Vila Maria e quais as razões; b) apresentar informações sobre quem era o médico responsável pelo atendimento naquele dia 25 de setembro de 2023 na Unidade de Saúde Vila Maria (qualificação completa); escala de serviço referente a todos os dias da respectiva semana do dia 25 de setembro de 2023, com os nomes dos médicos e enfermeiros; folha de ponto eletrônico do mês de setembro do referido médico responsável que faltou ao serviço no dia 25 de setembro; c) esclarecer se o médico apresentou justificativa para a ausência no serviço. Encaminhar cópia integral do procedimento de justificativa da falta ao serviço; d) esclarecer se a ausência no serviço foi devidamente descontada do pagamento realizado ao médico referente ao mês de setembro. Comprovar. e) quem era o médico responsável e que estava em trabalho na Unidade de Saúde Noé Luz (qualificação completa). f) Apresentar lista de registro de todos os pacientes atendidos no dia 25 de setembro na Unidade de Saúde Noé Luz; g) Indicar quem foi o paciente e seus acompanhantes que foram encaminhados da Unidade de Saúde Noé Luz para o Hospital de Miranorte, sendo transportado pelo próprio médico da referida Unidade (Nome, telefone e endereço)

2 – Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) esclareça os fatos relatados na representação, em anexo, explicando o porquê não houve autorização para saída e uso da ambulância no dia 25 de setembro de 2023 quando solicitado pela Unidade de Saúde Vila Maria; b) Esclareça qual é o procedimento estabelecido para o uso e saída das ambulâncias do Hospital. Se há documento dispondo das regras de uso das ambulâncias do Hospital. Encaminhar. c) Quem são os responsáveis por autorizar o uso, a saída e controle das ambulâncias. Como é disciplinado as autorizações de saída das ambulâncias na ausência do responsável no dia e hora solicitado; d) outras informações que julgar pertinentes.

Ofícios expedidos, conforme se extrai dos eventos 6 e 8.

Consta do evento 9, complementação da Representação.

Aportou no evento 10, resposta do Diretor do Hospital Municipal e da Secretária Municipal de Saúde. Cujas respostas veio instruída com vários documentos.

Ato contínuo, determinou-se: 1– Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça se no dia 25 de setembro de 2023, não tinha médico responsável e trabalhando na Unidade de Saúde Noé Luz e quais as razões; b) apresentar informações sobre quem era o médico responsável pelo atendimento naquele dia 25 de setembro de 2023 na Unidade de Saúde Noé Luz (qualificação completa); escala de serviço referente a todos os dias da respectiva semana do dia 25 de setembro de 2023, com os nomes dos médicos e enfermeiros; folha de ponto eletrônico do mês de setembro do referido médico responsável que faltou ao serviço no dia 25 de

setembro; c) esclarecer se o médico apresentou justificativa para a ausência no serviço. Encaminhar cópia integral do procedimento de justificativa da falta ao serviço; d) esclarecer se a ausência no serviço foi devidamente descontada do pagamento realizado ao médico referente ao mês de setembro. Comprovar. e) Apresentar lista de registro de todos os pacientes atendidos no dia 25 de setembro na Unidade de Saúde Noé Luz; f) Indicar quem foi o paciente e seus acompanhantes que foram encaminhados da Unidade de Saúde Vila Maria para o Hospital de Miranorte, sendo transportado pelo próprio médico da referida Unidade (Nome, telefone e endereço).

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde informou que no dia 25 de setembro/2023 a Unidade Básica de Saúde estava sem médico porque o profissional médico que atendia na referida UBS teve seu contrato de trabalho rescindido por motivos pessoais e que os pacientes daquela unidade foram encaminhados para a UBS Pedro Alcântara. Mas que referido problema já foi solucionado tendo sido contratado outro profissional.

Vislumbrou-se da documentação enviada pela Secretária de Saúde e pelo Diretor do Hospital que os fatos narrados na Representação, não correram dia 25 de setembro/2023, mas sim 28 de setembro/2023, no período vespertino, conforme esclarecimentos prestados pelo Médico Rômulo Mirando Monteiro Parente, cujo documento consta do evento 7, páginas 20/21.

Segundo informações do médico, no dia 28 de setembro de 2023, no período vespertino, o paciente chegou à Unidade de Saúde para atendimento espontâneo, pois a agenda já havia sido preenchida. Que a Técnica de enfermagem informou que havia um paciente com crise de ansiedade e pediu avaliação com urgência. Que foi paralisado o atendimento ambulatorial e efetivado o atendimento do paciente. Que ao verificar que o paciente necessitava de intervenção com recursos não disponíveis em uma UBS, foi feito contato, via whatsapp às 14h18mim com a Coordenadora da enfermagem do Hospital Municipal Laryssa Cristina Barnabé Feitosa solicitando o transporte hospitalar, quando aquela informou que não havia ambulância disponível pois aquela estava em transporte de paciente.

Relata ainda o médico que verificado o estado do paciente foi organizado o transporte em veículo próprio de um membro da Equipe do ESF, levando rapidamente o paciente ao Hospital, onde foi entregue aos cuidados da Equipe Dr. Gumercindo João de Moraes Silva e enfermeira Cleibiomar Gomes.

Consta da resposta enviada a esta Promotoria que o nome do paciente é Gilvan Justino do Nascimento. Todavia não foi informado o endereço daquele.

Em razão disso, determinou-se:

1. Instaura Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a questão relacionada ao oferecimento do transporte hospitalar no Município de Miranorte;
- 2 – Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital de Miranorte solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça o endereço e o telefone do paciente Gilvan Justino do Nascimento, atendido na referida Unidade de Saúde na data de 28 de setembro/2023, no período vespertino, vindo da UBS Pedro Alcântara, encaminhado pelo médico Rômulo Mirando Monteiro Parente.

3- Notifique a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal de Miranorte, Sra. Laryssa Cristina Barnabé Feitosa, para audiência extrajudicial nesta Promotoria.

Ofício enviado ao Diretor do Hospital na data de 16/08/2024.

Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal de Miranorte, Sra. Laryssa Cristina Barnabé Feitosa devidamente notificada para audiência extrajudicial.

Ouvida a Coordenadora de Enfermagem Laryssa Cristina aquela informou (evento 22).

Que no dia 28 de setembro de 2023, na parte da manhã, a enfermeira do Posto de Saúde da Vila Maria, Sra. Mayra entrou em contato com a declarante solicitando uma ambulância para buscar um paciente, oportunidade em que questionou se aquela já havia feito a regulação pelo SAMU, tendo a enfermeira dito que não conseguiu falar com o SAMU; que ao procurar a Equipe de Plantão do Hospital foi informada que a ambulância havia saído para transporte de paciente; que no dia do corrido tinha apenas uma ambulância e um motorista trabalhando, e ele havia saído; que informou tais fatos para UBS da Vila Maria; que tinha ambulância no pátio do hospital no dia dos fatos, mas não sabe dizer se estavam ou não funcionando; que na época só havia um motorista por dia para trabalhar e um de sobreaviso, porém não era todos os dias que tinha o sobreaviso; que no dia dos fatos ao falar com a Equipe foi informada de que só havia uma ambulância e um motorista trabalhando e que havia saído; que não chegou a falar com o diretor sobre a possibilidade de utilizar outra ambulância, pois a servidora da UBS informou que o paciente já estava a caminho do hospital em carro próprio da dentista do postinho; que após esta data foram contratados mais três motoristas e adquirida mais uma ambulância; desse modo tem duas ambulâncias funcionando por dia, dois motoristas mais o sobreaviso; que nos casos em que não é feita a regulação pelo Hospital, como buscar pacientes em domicílio ou em alta médica em outra cidade, só é permitida a saída da ambulância com autorização da direção; quando se trata de casos pela regulação do hospital não necessita desta autorização e a própria equipe já organiza o transporte; que no presente caso, o paciente estava em crise de ansiedade e crise de pânico, logo o mais indicado era o transporte via SAMU.

Sobreveio no evento 23, resposta do Diretor do Hospital, informando o endereço do paciente Gilvan Justino do Nascimento, a saber Chácara Xanadu, zona rural do Município de Miranorte.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, mormente das declarações prestadas pela Coordenadora de Enfermagem, Laryssa Cristina Barnabé Feitosa, no dia dos fatos, extrai-se que de fato a ambulância não foi enviada para buscar o paciente na UBS da Vila Maria porque não estava no Hospital naquele momento, por estar realizando o transporte de outro paciente.

Do mesmo modo, restou claro que época só trabalhava um motorista por dia no hospital e que alguns dias

havia o o motorista de sobreaviso, mas que naquele dia, não tinha o motorista de sobreaviso.

Porém, verifica-se que embora não tenha sido fornecido o transporte hospitalar para o paciente, aquele foi levado ao hospital no carro da dentista do postinho, ou seja teve seu atendimento realizado a contento.

Fato outro que deve ser observado, é que após o corrido, foram contratados mais três motoristas e adquirida mais uma ambulância para o Hospital Municipal, sendo certo que hoje o Hospital dispõe de duas ambulância e dois motoristas trabalhando diariamente, além do motorista de sobreaviso, que caso necessite está de prontidão para atender às ocorrências.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, e aos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2023.0010268, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se

Miranorte, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4753/2024

Procedimento: 2024.0002186

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia-TO, noticiando a situação vivenciada pelas crianças J.C.V., nascido(a) em 27/11/2008, J.da.C.V. e A.C.V., todas filhas de Danizete Conceição Valentin e que residem na Av. Bernardo Sayão, 157, Setor Central, 77665-000, Barrolândia – TO, na companhia do padrasto.;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação das crianças J.C.V., nascido(a) em 27/11/2008, J.da.C.V. e A.C.V.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) *A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;*
- 4) Expeça novo ofício à Coordenadora do CREAS de Barrolândia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue nova visita à residência da Sra. Danizete Conceição Valentin, e após proceder a oitiva da genitora e das crianças, elabore relatório da atual situação da família, esclarecendo se o problema já está devidamente solucionado. Em caso negativo, informar qual a melhor medida de proteção a ser aplicada ao caso;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 02 de setembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 4750/2024

Procedimento: 2024.0006166

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Miranorte-TO dando conta da situação de suposta agressão física, psicológica e abuso sexual vivenciado pelos adolescentes V.E.G.R. e M.V.G.J. e a criança A.S.S.A. supostamente perpetrados por José Gomes;

CONSIDERANDO que os adolescentes solicitaram a presença do Conselho Tutelar a fim de relatar denúncia de maus tratos e violência sexual praticado pelo atual companheiro de sua mãe contra eles;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual

aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação dos adolescentes M.V.G.J., V.E.G.R. a da criança A.S.S.A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) *A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;*
- 4) Reitere o teor do ofício expedido à Coordenadora do CREAS de Miranorte requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue visita na escola Municipal Getúlio Mundim, e após ouvir os menores, direção da escola e professores, confeccione Relatório acerca da atual situação da adolescente Maria Vitória e seus irmãos;
- 5) Elabore minuta de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL, na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 02 de setembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2019.0006870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0006870, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4755/2024

Procedimento: 2024.0001800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0001800 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade por parte de servidora da UnirG do Campus de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar possível irregularidade por parte de servidora da UnirG do Campus de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006923

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração;

"Em 20 de junho de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins o Sr. B. A. M. ; Disse que na data 26 de setembro de 2023, recorreu uma multa trânsito no município de Paraíso. Que até não teve resposta do Órgão, que ainda consta sem resposta no sistema de trânsito do município. Documento anexo.

Expedido ofício para o DETRAN, recebemos a seguinte informação do Presidente do órgão: "Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção a solicitação do Ministério Público, informo que em razão da alta demanda processual neste setor o recurso do Sr. B. A. M, proprietário do veículo de placa QK....9, aguarda julgamento. Considerando a urgência da situação descrita, corroboro que o processo 1020/2023 será julgado este mês".

Logo, o órgão de trânsito prestou as informações e justificativas a demora do julgamento do recurso administrativo.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4762/2024

Procedimento: 2024.0004731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual “garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0004731 instaurada no âmbito do Parquet tendente a apurar o fornecimento do tratamento oncológico para a sra. M.D.A.B.D.S.;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual fornecimento de tratamento oncológico para a sra. M.D.A.B.D.S

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007390

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria de nº07010694790202496 com a seguinte denúncia.

"Veículo do Transporte Escolar Realizando Transporte de Equino em Rodovia que liga Paraíso do Tocantins à Palmas-TO na data de 23 de junho."

Solicitada informação para Prefeitura de Paraíso do Tocantins recebemos a notícia que, o veículo não é de propriedade de nenhum ente público da comarca de Paraíso do Tocantins, e sim de propriedade de um particular.

Em síntese é o relato do necessário.

A documentação recebida demonstra que, o veículo usado não pertence a nenhum ente público da comarca de Paraíso do Tocantins, ou outra comarca, e sim a particular, conforme ofício do DETRAN.

Portanto, a denúncia inicial de uso de veículo público para transporte de animal não restou comprovada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004882

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante documentos encaminhados pelos vereadores da cidade de Monte Santo do Tocantins, onde relatam a falta de dados de contratos realizados entre o município e pessoas jurídicas e físicas.

Em consulta ao sítio da prefeitura de Monte Santo do Tocantins, verificamos que estão sendo lançados os contratos do ano de 2024, entre a Prefeitura e pessoas jurídicas, bem como foi possível verificar os dados dos contratos entre o município e pessoas físicas, principalmente de contratos temporários de serviços.

No evento 11, 12, 13, e 14, foram juntados os prints dos contratos mencionados no sítio da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins.

Logo, com relação aos fatos narrados na representação, não restaram comprovados.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4766/2024

Procedimento: 2024.0010162

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício circular n.º 06/2024/10ªPJC (Edoc n.º 07010718738202432), em que se aponta a necessidade de investigar a qualidade e salubridade da água que é servida aos alunos das escolas públicas no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar e, se o caso, corrigir as eventuais irregularidades no fornecimento de água potável aos alunos das escolas estaduais e municipais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Prefeitura municipal de Paranã-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas municipais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo de modo a verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas municipais; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

2) Encaminhe-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) se existem indicativos de irregularidades na qualidade da água potável servida aos alunos das escolas estaduais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (ii) se são realizadas vistorias e testes para controle periódico e preventivo para verificar a presença de eventuais agentes nocivos na água que é destinada ao consumo humanos nas escolas estaduais instaladas no âmbito territorial do município de Paranã-TO; (iii) demais fatos que compreenda necessários à correta compreensão do objeto por este órgão de execução, que tem por objetivo atuar de forma conjunta e coordenada com as instituições responsáveis pela implementação da aludida política pública;

3) pelo próprio sistema eletrônico efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, em resposta ao protocolo 07010718738202432, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Anexos

[Anexo I - Relatório_Levantamento_SededeAprender_Proca7735_2022a1aapdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7bc76e6daf95bb6103fb3f478f7210a

MD5: b7bc76e6daf95bb6103fb3f478f7210a

Paraná, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009934

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima de suposta lavagem de dinheiro praticada pela Oficina Mecânica Dedalo Belarmino Lima Ltda e Prefeito Irmão Doda, no município de Santa Terezinha do Tocantins.

Narra a denúncia, em síntese, que considerando o tamanho da cidade e a frota de veículos, não há como ter gastado R\$ 1.159.636,60 (um milhão e cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Para corroborar suas alegações, o denunciante anexou planilha retirada do Portal da Transparência de Santa Terezinha do Tocantins (evento 1).

A toda evidência, está-se diante de denúncia genérica, lastreada unicamente em valores repassados pelo Poder Público a uma oficina mecânica, no âmbito de relação contratual, sem que haja especificação, por exemplo, de serviços não realizados.

Com efeito, verifica-se que, embora o denunciante alegue a prática de lavagem de dinheiro, os elementos carreados aos autos não são suficientes para instauração de investigação.

Considerando que a denúncia foi apresentada de forma anônima e não há indícios suficientes que permitam a abertura de procedimento investigatório criminal de forma legítima e fundamentada, o arquivamento é a medida de rigor.

Cumprir notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: "A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram.

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/09/2024 às 18:52:19

SIGN: 35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/35ee701acd85e471b295825d8044e2282af44284>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS